



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122847 - RJ
(2025/0473381-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR COLOMBIANO SOARES - RJ221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A simples afirmação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da demonstração concreta de divergência jurisprudencial ou de precedentes recentes que afastem sua incidência, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

5. A ausência de ataque adequado ao fundamento da Súmula 83/STJ atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo que deixa de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122847 - RJ
(2025/0473381-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR COLOMBIANO SOARES - RJ221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A simples afirmação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da demonstração concreta de divergência jurisprudencial ou de precedentes recentes que afastem sua incidência, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

5. A ausência de ataque adequado ao fundamento da Súmula 83/STJ atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo que deixa de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE GOMES DOS SANTOS contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A c.c art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 16 anos, 9 meseS e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Alega a defesa que impugnou de forma específica e pormenorizada o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 787):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

- Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 763-764):

[...]

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83/STJ.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fl. 746), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica da Súmula n. 83/STJ:

[...]

5. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Por fim, é de se ressaltar que a r. decisão agravada, indexador número 727/738, entende não ser admissível o Recurso Especial, em virtude da incidência do enunciado da Súmula 83 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento consolidado por esta Súmula é cristalino. Quando for interposto um Recurso Especial com fundamento na divergência, ou seja, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna, se a decisão recorrida estiver no mesmo sentido da decisão do Tribunal, o recurso não deve ser admitido.

Pois bem.

"Permissa máxima vênia" o v. Acórdão recorrido merece integral reforma, eis que infringiu vários dispositivos de Leis Federais, divergindo também de decisões e de outros Tribunais Pátrios e, inclusive do presente Egrégio Tribunal Superior de Justiça, conforme adiante será demonstrado.

No caso concreto há confronto com as normas constitucionais e ordinárias, desta Egrégia Corte, não acolhidas quando da prolação do Acórdão, quando V. Exa, não observou as regras do art. 386, VII do CPP e arts. 59 e 68 do Código Penal.

Notadamente a decisão ora recorrida não pode ir de encontro a legislação penal legal, inclusive contra o princípio constitucional da presunção da inocência e do in dubio pro reo, protegido pela Constituição Federal.

Data Vênia, o Recurso Especial interposto, pelo ora Agravante, teve como fundamento o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, razão pela qual a referida súmula não deve incidir nesta hipótese.

[...]

Assim, não é suficiente para infirmá-la tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que se amoldem ao referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, bem como a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre, são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0473381-8

AgRg no
AREsp 3.122.847 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021215520218190003 202524701865 21215520218190003 959002982021

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR COLOMBIANO SOARES - RJ221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR COLOMBIANO SOARES - RJ221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.